



PARECER DE VISTAS

Frutal/MG

Processo Administrativo nº 11342/2018/001/2018 – Classe 4 (*) – SUPRAM TM

Licença Prévia + Licença de Instalação + Licença de Operação

Santa Helena Mineradora Ltda.

Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil

ANM: 832.373/2008; 830.418/2008; 830.419/2008 e 830.421/2008

(*) Conforme Lei nº 21.972/2016 art. 14, inc. 3º, alínea b.

PARECER ÚNICO nº 0184726/2020 – 06/05/2020

Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro – Supram TM

Equipe interdisciplinar:

Lucas Dovigo Biziak – Gestor Ambiental (1.373.703-6)

Carlos Frederico Guimarães – Gestor Ambiental (1.161.938-4)

Nathalia Santos Carvalho – Técnica Ambiental (DRCP) (1.367.722-4)

De acordo:

Rodrigo Angelis Alvarez – Diretor Regional de Regularização Ambiental (1.198.078-6)

Wanessa Rangel Alves – Diretora Regional de Controle Processual (1.472.918-0)

CONSIDERAÇÕES DO CONSELHEIRO

Aparentemente sem problemas.

MANIFESTAÇÃO DAS ONGs de Defesa Do Meio Ambiente

O **Movimento pelas Serras e Águas de Minas (MovSAM)**, considerando o direito/dever constitucional da coletividade de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (Art.225/CF) e os princípios da prevenção e precaução, se manifesta em relação a este processo de licenciamento apresentando as seguintes considerações:

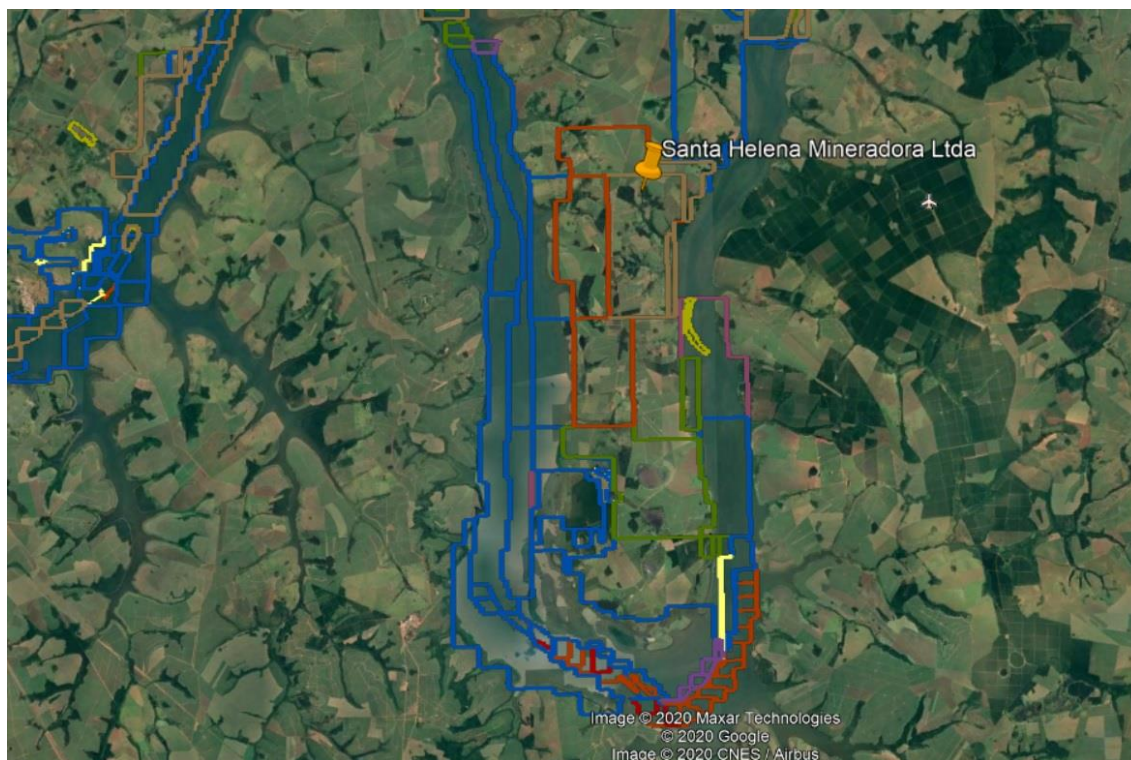
1) Sobre questões da atividade, a modalidade e os estudos requeridos

Considerando que a Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a úmido (A-05-02-0) tem **potencial Poluidor/Degradador: G para a água, G para o solo, P para o ar, sendo classificada como G no geral.**

Considerando que a Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil (A-03-01-8) tem **potencial Poluidor/Degradador: G para a água, M para o solo e P para o ar, sendo classificada como M no geral.**

Considerando que a Lavra de aluvião, exceto areia e cascalho (A-02-10-0) tem **potencial Poluidor/Degradador: G para a água, M para o solo e P para o ar, sendo classificada como M no geral.**

Considerando que o empreendimento **será realizado em 4 direitos minerários: 832.373/2008, 830.418/2008, 830.419/2008 e 830.421/2008** e que **na região desse trecho do Rio Grande existem muitos interesses minerários**, seja para areia, cascalho ou diamante, conforme se visualiza no mapa abaixo:



Considerando que, conforme consta nas páginas 3/4 do parecer único: “No que diz respeito às áreas úteis de cada poligonal, serão utilizados 340,40 hectares no ANM 832.373/2008; 39,05 hectares no ANM 830.419/2008; 57,55 hectares no ANM830.421/2008 e 23,45 hectares no ANM 830.418/2008. A área de beneficiamento irá abranger uma área de 20,14 hectares e está inserida na área da poligonal ANM 832.373/2000”, o que significa **um total de área objeto deste licenciamento de 480,59 hectares, o EQUIVALENTE a 673 CAMPOS DE FUTEBOL do tamanho do Estádio do Mineirão**, o que significa que, mesmo que ocorrendo em diferentes porções, significará impactos se analisarmos cumulativamente.

Considerando que, conforme consta na página 5 do parecer único: **“A vida útil da lavra está estimada em 33 (trinta e três) anos** e o prazo de retorno do investimento é de 1,99 anos”.

Considerando que, conforme consta na página 6/7: “O armazenamento dos cascalhos será feito na área de depósito de cascalho, tendo 8 pilhas classificadas de acordo com a granulometria dos seixos, **enquanto que os diamantes terão como destino uma área protegida, com o necessário aparato de segurança**. Para o estoque dos seixos será destinada uma área plana, de fácil acesso, adequada para comercialização e carregamento para o consumidor. O transporte dos seixos será efetuado pelos próprios compradores. **Para os diamantes prevê-se um espaço seguro dotado de cofre, câmeras de vigilância e pessoal preparado. O transporte será realizado por caminhões e carros-fortes**, visando à exportação da produção.”

Considerando que **o parecer único não informa o balanço hídrico** do empreendimento objeto deste processo de licenciamento, e sobre uso de água somente nos trechos abaixo (grifos nossos):

Página 6

Área de Beneficiamento: medindo 9,43 ha, inclui a planta de beneficiamento, pátio de estocagem de minério, três tanques de decantação do rejeito, subestação de energia elétrica, escritórios administrativos e técnicos, **reservatório de água** e guarita.

Página 16

[...] Tal **autorização refere-se à perfuração** nas coordenadas geográficas 20°14'29,17" S e 48°54'28,95" O, e ressalta que esta permite a perfuração do poço e a realização dos testes de bombeamento e recuperação, **não sendo assim autorizada a captação de água**.

A utilização da água do poço a ser perfurado está prevista apenas para a fase de operação do empreendimento. Para a instalação da planta de beneficiamento, serão adquiridas estruturas prontas as quais serão montadas no local. Nesse caso, a utilização de água será muito pequena, sendo prevista a **utilização de caminhão pipa a ser abastecido na cidade**, caso seja necessário. O consumo humano nessa fase será feito por galões de água potável que serão levados da cidade diariamente.

Esta SUPRAM adverte que **as atividades de operação do empreendimento só serão autorizadas após a comprovação da outorga de captação de água.**

Página 21

O processo de beneficiamento será realizado através da utilização de água, gerando um efluente (material argiloso) corresponde a aproximadamente 32% do material alimentado na planta.

Página 22

Esse efluente do processo de beneficiamento será direcionado para os tanques de decantação que serão construídos na planta de beneficiamento. A água, após passar por uma sequência de 3 (três) tanques para realizar a sedimentação da matéria argilosa e os sólidos em suspensão, estará apta a ser reaproveitada no sistema de beneficiamento, criando assim um circuito fechado de reaproveitamento da água.

Página 23

Mister ressaltar, outrossim, que quanto ao uso dos recursos hídricos no empreendimento, um pedido de autorização para perfuração de poço tubular foi deferido, com a ressalva de que está permitido apenas a perfuração do poço e a realização dos testes de bombeamento e recuperação, não sendo autorizada a captação da água, conforme já destacado em tópico próprio.

Considerando que, **diante dessa falta de informação em parecer técnico para concessão de Licença Prévia, de Instalação e de Operação concomitantes de empreendimento com previsão de vida útil de 33 anos cujo beneficiamento é a úmido**, se consultou o processo de outorga 4236/2020 para perfuração de poço tubular, no qual se localizou o documento nº 051031/2020 intitulado "Relatório Técnico – Perfuração Poço Tubular", de janeiro/2020, que informa na página 3 (grifos nossos):

Será construída uma rede específica de água para consumo humano a partir do poço de água. A maior utilização ocorrerá na planta de beneficiamento (200.000 litros/dia) e umectação de estradas visando minimização de poeira.

O bombeamento de água para a caixa de reservação de água será iniciado antes do início de operação da usina de beneficiamento, fazendo-se os devidos testes e medições de vazão. Após o início da operação, **o bombeamento de água** a partir das duas fontes descritas visará somente a reposição da água perdida por evaporação e no próprio beneficiamento. **Estima-se que será necessária a reposição de apenas 20% da água utilizada, ou seja, 40.000 litros/dia.**

Considerando que a **demanda será de 200.000 litros/dia** e que o percentual de reposição **ainda é uma estimativa**, quando seria **necessário o balanço hídrico do empreendimento para a correta análise deste processo de licenciamento.**

Considerando que sobre o beneficiamento, no parecer único, na página 21, consta (grifo nosso) que “O processo de beneficiamento será realizado através da utilização de água, gerando um efluente (material argiloso) que corresponde a aproximadamente 32% do material alimentado na planta” e também que haverá tanques de decantação, conforme os trechos abaixo, mas nada mais é informado a respeito desses efluentes, visto que o parecer único só trata de efluentes sanitários na fase de instalação e operação e “efluentes oleosos oriundos das atividades de manutenção, lavagem e abastecimento de veículos e máquinas”,

Página 6

Área de Beneficiamento: medindo 9,43 ha, inclui a planta de beneficiamento, pátio de estocagem de minério, três tanques de decantação do rejeito, subestação de energia elétrica, escritórios administrativos e técnicos, reservatório de água e guarita.

[...]

As etapas de beneficiamento/tratamento por via úmida serão: Rampa de acesso – Alimentador vibratório – Grelha vibratória e peneira – Scrubber Trommel e peneira – Concentradora centrífuga Rotary Pan e Peneira – Swecco Peneira vertical circular – Mesa de graxa – Tanques de decantação. Na Figura 4 é demonstrado o sistema com os equipamentos e etapas.

Página 22

Esse efluente do processo de beneficiamento será direcionado para os tanques de decantação que serão construídos na planta de beneficiamento. A água, após passar por uma sequência de 03 (três) tanques para realizar a sedimentação da matéria argilosa e os sólidos em suspensão, estará apta a ser reaproveitada no sistema de beneficiamento, criando assim um circuito fechado de reaproveitamento da água.

Considerando que, apesar do parecer único mencionar “estradas”, conforme abaixo transcrito (grifos nossos), não se informa a respeito das mesmas, como por exemplo, distância e se há uso público dessas vias, o que é necessário devido ao tráfego de caminhões e “carros-fortes”, inclusive com questões relacionadas com a segurança por ser diamantes.

“O empreendimento está localizado na zona rural do município de Frutal-MG. O acesso se dá pela estrada entre Frutal e Vila Barroso [...]”. (Página 2)

“O empreendedor deverá implantar, monitorar e dar manutenção no sistema de drenagem, composto por curvas de nível e bacias de contenção, e nas estradas”. (Página 22)

“O empreendedor deverá implantar, monitorar e dar manutenção no sistema de drenagem nas áreas de lavra (canaletas de contorno, curvas de nível, bacias de contenção e escadas dissipadoras) e nas estradas”. (Página 22)

Considerando a legislação vigente, entre a qual está o parágrafo único do Art. 1º da DN 217/2017 que estabelece que “o **licenciamento ambiental deve assegurar a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais.**

Considerando o direito/dever da coletividade de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (art.225).

E, finalmente, considerando que **este processo de licenciamento está na fase de Licença Prévia, quando se avalia e atesta a viabilidade ambiental** da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, conforme a legislação vigente, como o Decreto nº 47383/2018 em seu Art. 13, inciso I, e **existem muitas questões não devidamente tratadas** como a **questão hídrica, as estradas de interligação entre as áreas de lavra e estruturas e de escoamento da produção, a caracterização dos efluentes (material argiloso) do processo de beneficiamento e dos tanques de decantação e os impactos ambientais e socioeconômicos na Área de Influência Direta e na Área de Influência Indireta** considerando que se trata de lavra de **diamantes**.

ENTENDEMOS que a Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro – Supram TM, como órgão ambiental estadual responsável pelo licenciamento deste empreendimento e resguardada pelo Art. 17 da DN 217/2017, **deveria ter estabelecido o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)** ao invés do Plano de Controle Ambiental – PCA e Relatório de Controle Ambiental – RCA para instruir o requerimento da Mineradora Santa Helena Ltda. no município de Frutal/MG, até **para assegurar neste licenciamento ambiental a participação pública, a transparência e o controle social**, conforme estabelece o Art. 1º da referida Deliberação Normativa.

ENTENDEMOS também que a Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro – Supram TM **deveria ter determinado que este licenciamento fosse na modalidade Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação (LAC2)** e não LAC1, caso toda a documentação necessária à devida análise da viabilidade ambiental fosse entregue pelo empreendedor no requerimento da licença, **porque existem diversas questões técnicas** que assim justificavam essa determinação, permitida pelo §5º do Art. 8º da DN 217/2017.

Diante dos fatos e razões acima expostos, **REQUEREMOS A RETIRADA DE PAUTA** deste processo de licenciamento e, **caso não seja acatada pela presidência da Câmara de Atividades Minerárias (CMI/COPAM), que SEJA INDEFERIDO,**

2) Sobre a Avaliação Ambiental Integrada e a gestão ambiental

A Avaliação Ambiental Integrada (AAI) é uma exigência com fundamentação legal, como as abaixo transcritas, que vem sendo desconsiderada recorrentemente, como neste processo de licenciamento.

Resolução Conama 01/1986

Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I – [...]

II - **Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais** gerados nas fases de implantação e operação da atividade ;

III - **Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos**, denominada área de influência do projeto, **considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;**

IV – [...]

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

[...]

II - **Análise dos impactos ambientais do projeto** e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; **suas propriedades cumulativas e sinérgicas;** a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

DN 217/2017

Art 1º – O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia.

Parágrafo único – **O licenciamento ambiental deve assegurar** a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a prevenção do dano ambiental **e a análise integrada dos impactos ambientais.**

Para registro, segue abaixo o texto inicial no site da SEMAD sobre Avaliação Ambiental Integrada:

A Avaliação Ambiental Integrada – AAI é um instrumento de gestão que objetiva identificar os efeitos sinérgicos e cumulativos resultantes dos impactos ambientais ocasionados por um conjunto de empreendimentos em planejamento, construção e operação em uma unidade territorial, bem como delimitar as áreas de fragilidade e potencialidade socioambiental, mapear os principais conflitos e desenvolver indicadores de sustentabilidade. Com isso, a AAI visa apoiar a tomada de decisão para a implantação de novos projetos hidrelétricos em uma bacia hidrográfica.

Atualmente em Minas Gerais, a AAI é regida pela Deliberação Normativa Copam nº 229, de 10 de dezembro de 2018, que “dispõe sobre a Avaliação Ambiental Integrada – AAI como instrumento de apoio ao planejamento da implantação de novos empreendimentos hidrelétricos em Minas Gerais”.

<http://www.meioambiente.mg.gov.br/gestao-ambiental/avaliacao-ambiental-integrada>

3) Entendemos que a equipe multidisciplinar responsável pelo parecer único e os técnicos que deram o acordo, possuem responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais informações inserir ou omitir, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais quando as referências ou fontes não são apresentadas.

Com o advento da Lei 13.655, de 25/04/2018, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, **“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”** (Art. 28).

4) Registramos a preocupação com as decisões que serão tomadas a respeito deste licenciamento e suas implicações em relação ao meio ambiente e à qualidade de vida da população, hoje e nas próximas gerações. Lembramos que, quando decisões referentes ao meio ambiente são tomadas, há que se considerar os princípios de precaução e da prevenção. Em caso de dúvida, prevalece o cuidado com o meio ambiente, conforme a máxima *in dubio, pro sanitas et pro natura*, e deve-se agir prevenindo. Nas palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, “o princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato.” (Direito Ambiental Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 75).

Salientamos também que: *“Efetivamente, se o licenciamento ambiental é um processo administrativo cujo objetivo é a prestação administrativa de uma decisão de gestão ambiental, ou dito de outro modo, é um serviço público que deve realizar o balanço dos interesses e opiniões, as avaliações técnico-científicas e a participação pública na garantia da realização do 'direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado' por meio de uma decisão administrativa correta, ele deve ser orientado pelo regime jurídico constitucional de controle público. Deve, portanto, obedecer as normas constitucionais, administrativas e ambientais que*

garantem a realização dos objetivos das políticas públicas, especialmente da política ambiental, por meio dos princípios relacionados, a exemplo da participação, da transparência, da informação, da publicidade, da legalidade, da eficiência, da essencialidade da presença do poder público competente, dentre outros. (In Judicialização do licenciamento ambiental no Brasil: excesso ou garantia de participação. Revista de Direito Ambiental, p. 204.)

Para além de nossas denúncias ao longo de anos de atuação em Minas Gerais, duas auditorias apontaram graves falhas no funcionamento da Semad no que se refere a licenciamento ambiental e não resta qualquer dúvida que há elementos mais do que suficientes para caracterizar a responsabilidade quanto a quaisquer situações de risco e/ou ameaça ao meio ambiente e à população oriundos de empreendimentos de mineração votados nesta Câmara de Atividades Minerárias do COPAM desde a sua criação.

CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO:

O licenciamento aparentemente não apresenta problemas, mas as considerações das ONGs são pertinentes:

“... considerando que este processo de licenciamento está na fase de Licença Prévia, quando se avalia e atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, conforme a legislação vigente, como o Decreto nº 47383/2018 em seu Art. 13, inciso I, e existem muitas questões não devidamente tratadas como a questão hídrica, as estradas de interligação entre as áreas de lavra e estruturas e de escoamento da produção, a caracterização dos efluentes (material argiloso) do processo de beneficiamento e dos tanques de decantação e os impactos ambientais e socioeconômicos na Área de Influência Direta e na Área de Influência Indireta considerando que se trata de lavra de diamantes...”

Diante do exposto acima, a **PROMUTUCA** se manifesta pela **RETIRADA DE PAUTA** até que as considerações das ONGs sejam levadas em conta e analisadas pela **SUPRAM TM.**

Nova Lima, 22 de junho de 2020

Julio Grillo

Conselheiro Titular